



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346283/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2185/22 - Tribunal Pleno

CONSULTA formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM. Opinativo técnico pela necessidade de complementação do Parecer Jurídico. Decurso do prazo para manifestação da parte. Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por intermédio de seu Presidente, Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qual busca esclarecer as seguintes questões:

Com base nos fatos acima, considerando as vedações do artigo 8º da LC 173/2020, a presente consulta tem por finalidade verificar as seguintes possibilidades:

1) Referido Consórcio Público poderá promover mediante teste seletivo e/ ou Concurso Público contratações por prazo determinado para atender a “necessidade temporária de excepcional interesse público, para execução do objeto do Convênio SEAB/PR – Cessão de Uso de Equipamentos para 24 Meses, e apresenta prazo de início das atividades de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(trintas) dias da Entrega dos Equipamentos ao Consorcio? Ou deverá:

1.1) Promover a terceirização de mão de obra para Execução de Finalidade específica nos termos do Objeto do Convênio SEAB/PR?

1.2) Ocorrendo a possibilidade de Contratação mediante terceirização de mão de obra as despesas serão computadas nos gastos com pessoal dos Municípios Consorciados?

1.3) Em havendo a possibilidade de promover quaisquer das contratações, os Municípios Consorciados poderão ratificar por Leis Municipais as Alterações do Protocolo de intenções com a criação do Quadro de Pessoal e demais atos que regulamentem as formas de contratações? Ou devem aguardar o prazo de vigência LC 173/2020 que é 31/12/2021?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria jurídica da entidade, foi juntado à peça 04.

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Jurisprudência, a qual emitiu a Informação nº 69/21, à peça 08.

Por intermédio do Despacho nº 946/21, a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) manifestou-se nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4052/21 (peça 13) opinou pela necessidade de intimação do consultante para complementação do Parecer Jurídico.

Determinada a intimação pelo Despacho nº 1169/21 (peça 14), a parte permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso do Prazo juntada à peça 24.

Em breve síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 311 do Regimento Interno estabelece requisitos objetivos de admissibilidade e processamento das consultas.

Nos presentes autos, conforme instrução técnica emitida à peça 13, a parte consulente apresentou Parecer Jurídico que “(...) *não enfrentou as questões trazidas (...)*”, o que impede a análise das dúvidas trazidas na peça exordial.

Vale destacar que o Tribunal de Contas e seu corpo técnico não atua como assessoria ou consultoria das entidades, devendo, indispensavelmente, a instrução processual ocorrer nos termos do Regimento Interno.

Portanto, diante da inércia da parte, conforme “Certidão de Decurso do Prazo” juntada à peça 24, a análise da consulta resta prejudicada.

Nesses termos, voto pelo arquivamento e encerramento do pleito.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, com a presença do representante do Ministério Público de Contas em sessão, para fins de ciência, **VOTO**, pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente